



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/CV
.....

Sessão de 15 de fevereiro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.173

Recurso nº - 57.036 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988.

Recorrente - TEXTIL ELECTRA LTDA.

Recorrid - DRF em LIMEIRA - SP

DECORRÊNCIA - NULIDADES - PIS/DEDUÇÃO -
- DECISÃO NULA. - Uma vez que a decisão
de primeiro grau, no processo princi-
pal, foi declarada nula, a prolatada no
processo decorrente baseada na primei-
ra também será considerada nula.

Declara-se a nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes .. autos
de recurso interposto por TEXTIL ELECTRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nu-
la a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI-
BEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEI-
RA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselhei-
ro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

CV/LR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13886/000.169/89-71
Recurso nº 57.036
Acórdão nº 103-10.173
Recorrente: TEXTIL ELECTRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TEXTIL ELECTRA LTDA., empresa com sede em Americana, Estado de São Paulo, solicita a reforma da decisão de fls.112.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração em razão de glosa de despesas de prestação de serviços, conforme consta no processo nº 13886/000.168/89-16. Em decorrência, lavrou-se outro auto que ora é objeto de exame, para a cobrança do PIS/ /Dedução do Imposto de renda que deixara de ser pago. A exigência em favor do PIS é da ordem de NCz\$ 127,21.

A impugnante reportou-se, na realidade, às mesmas razões da peça apresentada no processo principal, alegando que am os feitos não deveriam prosperar.

O julgador de primeira instância negou acolhida às razões da autuada, em decisão assim ementada:

"Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar."

No recurso voluntário a interessada repetiu, na es ência, as mesmas razões já aduzidas no processo principal.

É o relatório. 

V O T O

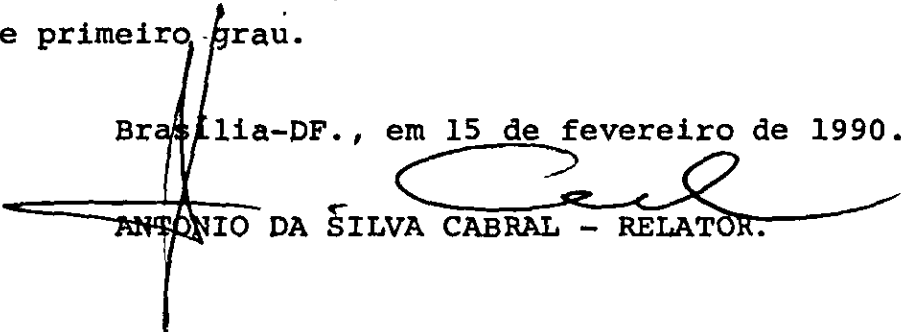
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 04.10.89 (AR de fls. 27), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 03.11.89 (doc. de fls. 28).

Quanto ao mérito, cabe lembrar que o processo principal foi apreciado por esta Câmara no dia 13 / 02/90, tendo o Colegiado decidido pela nulidade da decisão de primeiro grau, conforme consta do Acórdão nº 103-10.096. Por via de consequência, estando a decisão recorrida calcada em decisão nula, também esta será nula.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar nula a decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.